

PROCESSO Nº 04891e19

Prefeitura Municipal de Ibirapitanga

Gestor: Isravan Lemos Barcelos

Exercício Financeiro: 2018

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel A. de Souza

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio nº **04891e19**, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 28/11/2019, opinou pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de **Ibirapitanga**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Isravan Lemos Barcelos**, com aplicação de multa de **R\$ 4.500,00** e ressarcimento de **R\$ 90.000,00**.

Foram consignadas no Decisório as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: inobservância do art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, nas licitações PP-50-2017 e PRP-01-2018; inobservância do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1994, nos Processos de Pagamento ns. 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394; contratações de assessorias e consultorias indevidamente sem licitação, envolvendo R\$ 190.400,00; e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de pessoas contratadas pela Administração municipal.
- reincidência na ínfima cobrança da dívida ativa;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 895.788,81** à conta do FUNDEB;
- atraso na publicação dos créditos adicionais suplementares;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;

- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018.

Não concordando com a decisão prolatada, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio, no sentido de revogar o ressarcimento de **R\$ 90.000,00**, bem como revogar ou reduzir a multa de **R\$ 4.500,00**.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 281/2020**, subscrito pelo Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pelo **conhecimento e improvimento** do Pedido de Reconsideração.

Em relação à inobservância do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, nos Processos de Pagamento nº 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394 [total de R\$ 90.000,00], o Gestor reconheceu “equivoco na juntada dos documentos correlatos à prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, prestados pela Projel (Organtecs)”.

Para descaracterizar a irregularidade, juntou cópia de “Relatórios de Atividades” emitidos pelo contratado e apresentados somente nesta oportunidade, correlatos aos Processos de Pagamento ns. 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394” (PRDOC. 01 - eventos 263 a 267 do e-TCM) e (PRDOC. 02 – eventos 242 a 246 do e-TCM). Com base nisso, pugnou pela exclusão do ressarcimento imputado.

Após análise das justificativas e documentos apresentados neste Pedido de Reconsideração, esta Relatoria concorda com o Parecer do Ministério Público, no sentido de que:

“... não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os argumentos trazidos, no sentido de que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, limitando-se o recorrente, mais uma vez, a tergiversar sobre as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo, reiterando os mesmos fundamentos insertos na primeira oportunidade em que teve de se manifestar nos autos quando da defesa ao Pronunciamento Técnico, inclusive acostando

aos feito os mesmos documentos (antigo CADOC003 – eventos 126 a 129 do e-TCM), agora sob o nome de PRDOC. 01 (eventos 263 a 267 do e-TCM), além dos já mencionados PRDOC. 02 (CONFERENCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – SIGA – eventos 242 a 246 do e-TCM).

Ademais, sobre os relatórios de atividades elaborados pela empresa contratada (insertos ao final de todos os documentos “PRDOC. 01” acostados), além de tais documentos terem sido produzidos unilateralmente pela fornecedora, sem qualquer atesto da Prefeitura de que os serviços mencionados foram efetivamente prestados, tais relatórios, por si só, não elidem a irregularidade, por terem caráter declaratório, sendo que muitos dos serviços descritos são passíveis de comprovação por outras maneiras, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Assim, o simples pedido do Recorrente para que seja reconsiderada a deliberação proferida, não possui o condão de, por si só, fazer com que esse Tribunal de Contas reveja os fundamentos que embasaram as condenações imputadas na Deliberação guerreada, revolvendo as mesmas teses argumentativas e documentação já apreciadas nos autos.

*Portanto, repita-se, não foram verificados argumentos nem elementos probatórios robustos e/ou novos no sentido de infirmar o quanto cristalizado no r. decisum proferido por essa Corte de Contas, **razão pela qual não vislumbramos sustentáculo para a reforma da aludida decisão.**”*

O Gestor também contestou a ressalva relativa à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 895.788,81** à conta do FUNDEB, alegando que “conforme comprovantes de transferência bancária que ora seguem em anexo, o montante de R\$ 801.598,91 já foi restituído à conta do FUNDEB, enquanto a diferença será restituída ainda no exercício de 2020”, tendo ele acostado aos autos os documentos PRDOC003 (eventos 247 a 262 do e-TCM), como prova de suas alegações.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que não assiste razão ao Gestor, uma vez que não foram apresentados os comprovantes bancários das referidas transferências, tendo ele apresentado apenas os lançamentos de débito em conta corrente, contendo a observação de que “este aviso de lançamento não é válido

como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente”, razão por que não acatados.

Ratifica-se a determinação contida no Decisório de restituição de **R\$ 895.788,81**, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o fim do mandato deste Gestor (2020), cabendo a ele comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Sobre as demais ressalvas o Gestor nada contestou ou provou em contrário.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra todos os termos do Parecer Prévio que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Ibirapitanga**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Isravan Lemos Barcelos**, inclusive a **multa de R\$ 4.500,00** e o **ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 90.000,00**.

Registre-se que, de acordo com o art. 29, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Pedido de Revisão é prerrogativa do Conselheiro Relator e só cabe nas hipóteses taxativamente previstas: equívoco, falta de clareza ou imprecisão da decisão. Esse registro é oportuno porque ultimamente esta Corte tem assistido à multiplicação de requerimentos feitos por quem, apesar de todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, tentam utilizar a revisão como prorrogação da fase recursal e procrastinação da conclusão do processo. Tal prática, antecipe-se, não será aceita por esta Relatoria.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2020.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator**